



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.902290/2011-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF. RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. RESTITUIÇÃO. QUOTAS. PER/DCOMP. ADEQUAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DA ISENÇÃO.

1. A restituição de pagamento indevido ou a maior de quotas do IRPF deve ser requerida mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

2. Sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar à DRJ, para análise da questão atinente à isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ, para análise da questão atinente à isenção. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo, que negavam provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório da DRF/Bauru, que deferiu parcialmente o pedido de restituição no valor total de R\$ 8.904,11, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1,95, argumentando em síntese que:

- a) foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido de restituição;
- b) grande parte dos rendimentos que ela recebe é pensão alimentícia estipulada por decisão judicial paga por seu ex-cônjuge desde 31/01/1992;
- c) é portadora de neoplasia maligna, que tem caráter permanente, desde 27/09/1996, conforme laudo médico oficial, e faz jus à isenção do imposto de renda sobre proventos decorrentes de pensão alimentícia;
- d) mesmo sendo isenta, nos últimos dez anos teve saldo a pagar de imposto, tendo recolhido valores indevidamente;
- e) tem laudo médico pericial emitido por médico vinculado ao Departamento Regional de Saúde de Bauru, sendo a patologia de caráter permanente, conforme atestados médicos;
- f) o benefício é retroativo à data em que a doença foi contraída, conforme art. 5º, § 2º, inc. III, da IN 15/2001;
- g) preenche todos os requisitos para a isenção do imposto.

No desfecho de sua Manifestação, a contribuinte pediu a homologação das compensações por ela declaradas.

A 18ª Turma da DRJ/SP1, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que:

- h) não há homologação de compensação a ser deferida, mas sim deferimento ou indeferimento de pedido de restituição;
- i) o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido;
- j) a interessada apresentou, em 30/01/2008, a DIRPF retificadora, relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, na qual resultou o valor de imposto a pagar de R\$ 7.394,13, e efetuou os recolhimentos em 25/04/2007 e 31/01/2008, nos valores de R\$ 2.060,35 e R\$ 6.843,78 (fls. 22/26);

- k) essa declaração substituiu a DIRPF original entregue em 20/04/2007, na qual apurou imposto a pagar no valor de R\$ 2.060,35;
- l) conforme alocações efetuadas pelo sistema CCPF, pode-se verificar que foram utilizados o valor integral do recolhimento de R\$ 2.060,35 e o valor de R\$ 6.841,81 do recolhimento de R\$ 6.843,76 (fls. 22 e 26), resultando em pagamento a maior no valor de R\$ 1,97;
- m) se a contribuinte tem direito à isenção por ser portadora de moléstia grave, primeiramente deve providenciar a entrega de nova DIRPF retificadora alterando os rendimentos declarados como tributáveis nas declarações anteriores para rendimentos isentos e não tributáveis, conforme dispõe o art. 10 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e, posteriormente, peticionar a restituição dos pagamentos efetuados conforme declaração entregue em 30/01/2008, mediante PER/DCOMP.

Notificada da decisão em 21/09/2012, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/2012, no qual reiterou os fundamentos da sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que:

- n) não tem como apresentar nova declaração retificadora, por ter transcorrido mais de cinco anos da entrega da declaração original.

Em desfecho ao recurso, a recorrente novamente pediu a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Homologação de compensação

Consoante já esclarecido pela DRJ, não há homologação de compensação a ser deferida, mas sim deferimento ou indeferimento de pedido de restituição.

Com efeito, vê-se às fls. 2/4 que a contribuinte apresentou pedido eletrônico de restituição, e não declaração de compensação.

3 Restituição

A controvérsia não é a isenção em si, mas sim a forma de requerer a restituição. É o que se depreende da decisão recorrida.

A restituição de pagamento indevido está inicialmente disciplinada nos arts. 165 e seguintes do CTN.

No tocante ao imposto de renda, o § 2º do art. 895 do RIR/1999 delegou à legislação infra-legal a competência para expedir as instruções necessárias à restituição no âmbito administrativo. *Verbis*:

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

[...]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

À época da data da transmissão do PER, o diploma infra-legal vigente que disciplinava a restituição e a compensação dos tributos administrados pela SRFB era a IN RFB nº 900/2008, atualmente revogada pela IN nº 1300/2012. No que interessa ao presente caso, a IN RFB nº 900 dispunha o seguinte (com destaques):

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 34 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Como se vê, a legislação estabelecia que a restituição dos valores pagos indevidamente a título de quotas do IRPF deveria ser requerida através de PER/DCOMP.

A restituição por meio de DIRPF retificadora somente tinha cabimento na hipótese de saldo a restituir apurado na própria DIRPF. Em se tratando de pagamentos de quotas, os quais são realizados após a entrega da declaração e após o ano-calendário, o requerimento deveria ser feito através de PER/DCOMP.

A DIRPF não possui campo apropriado para informar o valor do pagamento das quotas. Essa é uma circunstância óbvia, pois, como dito, as quotas são pagas após o ano-calendário, sendo impossível, do ponto de vista lógico, informar-se pagamento que somente vai ser realizado no futuro, quando da entrega da declaração de ajuste.

Em sessão realizada em 02 de dezembro de 2014, esta mesma Segunda Seção de Julgamento decidiu que a restituição de valores pagos indevidamente após o ano-calendário deve ser requerida através de PER/DCOMP. Veja-se:

IRPF. RESTITUIÇÃO. QUOTAS DE IRPF. PERDCOMP. PEDIDO FEITO POR DIRPF. INADEQUAÇÃO.

A restituição dos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) deve ser requerida mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). A inadequação da via eleita implica não conhecimento do mérito do pedido de restituição.

Recurso negado.

(CARF, Segunda Seção de Julgamento, Segunda Turma Especial, acórdão nº 2802003.257, Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso).

Como a DIRPF não tem campo apropriado para informar o pagamento das quotas, é desnecessária a entrega de nova declaração retificadora. Essa exigência da DRJ, a propósito, não tem amparo legal.

Logo, o procedimento adotado pela recorrente, consistente em formular seu pedido de restituição através de PER, está em consonância com a legislação que rege a matéria, inclusive com a Instrução Normativa vigente à época dos fatos.

Em sendo assim, e sob pena de supressão de instância, os autos devem retornar à DRJ, para que se decida se a recorrente tem direito à isenção e, consequentemente, se tem o direito à restituição pleiteada.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que se decida se a recorrente tem direito à isenção e, consequentemente, se tem o direito à restituição pleiteada.

João Victor Ribeiro Aldinucci.